

Considerando a afirmação do setor de licitação de que o certame ainda não foi homologado, conforme evento 53;

Considerando que sequer existe empenho financeiro, conforme evento 44;

Considerando que o Senhor Secretário ordenador de despesa, alega erro formal no termo de referência balizador do certame, eis que o quantitativo e tipificação de maquinário a ser utilizado não condiz com a real necessidade da secretaria, conforme evento 46;

Considerando o teor contido no artigo 49 da Lei 8.666/93, que aduz que a autoridade, por fato superveniente devidamente comprovado, poderá revogar a licitação;

Considerando o teor das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Considerando entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça – STJ – de que não é necessária o contraditório e ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de licitação ocorra antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, que é o caso em apreço (vide (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008);

Mesmo entendimento é sedimentado pelo Tribunal de Contas da União – TCU – conforme acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, conforme ementa:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação

em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Ante ao exposto, OPINO que o certame seja REVOGADO por ausência de conveniência decorrente de fatos supervenientes, a imediata adequação do termo de referência e a realização de um novo certame, nos termos e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade.

Este é o parecer S.M.J

---

Eraldo Vieira Brehm

Procurador Geral do Município - OAB/RS 69.011